



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002681-15.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94170

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002681-15.2024.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

APELANTE/APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

APELADO/APELANTE: MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência – Recurso de ambas as partes.

Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar – Consentimento viciado – Ausência de informações claras e adequadas e oportunidade de manifestação consciente – Autora induzida a aderir a benefícios sem a correta compreensão do que estava sendo contratado – Prática abusiva – Violação ao art. 6º, III, do CDC – Ilícito caracterizado – Devolução em dobro – Dano moral configurado – Quantum da indenização arbitrado que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte.

Não provimento aos recursos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais que **MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA** promove em face de **AMBEC - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenando a parte requerida a restituir os valores indevidamente descontados, em dobro, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora, a partir da citação, bem como a a pagar ao autor indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir desta sentença. A requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré que não houve qualquer ato ilícito que tenha causado danos à aposentada, visto que o áudio demonstra a contratação e, por isso, não há que

se falar em danos morais por inexistir qualquer abalo à honra e imagem da apelada. Alternativamente, requer a redução do montante arbitrado.

A autora, por sua vez, em suma, requer a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões às fls. 166/179 e 180/183.

É o relatório.

Conforme atesta a consulta aos autos, a autora declarou receber benefício previdenciário e que, após análise de seu extrato do benefício auferido, verificou a existência de débitos inconsistentes, vindo a descobrir que tais valores eram debitados em favor da ré, os quais nunca foram autorizados ou solicitados.

Pois bem.

Apresentada a defesa, foi alegado que não houve a prática de ilícito, tendo a autora contratado os serviços prestados, disponibilizando gravação de 2 minutos sobre ligação feita por pessoa preposta da ré oferecendo diversos benefícios mediante pagamento de taxa a ser debitada do seu benefício previdenciário e que teria a autora anuído com o contrato. Ocorre que, fica claro que a autora não foi dada qualquer oportunidade para manifestar dúvida ou pedir esclarecimentos, vindo a ré, sem qualquer consistência, informar sobre a contratação, sem qualquer explicação clara a possibilitar o correto entendimento pela contratante. A forma da oferta feita revela a indução a erro, visto que não foi possível a correta compreensão do que estava contratando, dado o encerramento abrupto da ligação sem dar chance a qualquer questionamento.

É notória a falta de clareza e possibilidade de aceitação de forma consciente, de forma que a contratação não pode ser presumida. Configurada, assim, a falha no dever de informação previsto pelo artigo 6º do CDC.

Disso resulta não apenas a inexistência de relação jurídica entre as partes, como também a má-fé da requerida que se vale de meios que impedem o correto discernimento do aposentado, o que legitima a devolução em dobro como determinado

pela sentença recorrida.

Cumpre referir que, em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da associação-ré, constata-se inúmeras demandas com o mesmo propósito discutido no presente caso. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem um número expressivo de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a demandada, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva. Ausente, pois, o alegado engano justificável.

Neste contexto, é de se reconhecer, efetivamente, que em decorrência de descontos irregulares a parte autora viu-se privada de receber parte de seus rendimentos, já comprometido com diversos empréstimos consignados, atingindo sua subsistência, de onde se conclui pelo acerto da condenação ao pagamento dos danos morais. À evidência, a conduta da associação recorrente extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pela autora, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da CF, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC e dos artigos 186 e 927 do CC.

Por conseguinte, constatada a existência do dano imaterial, passa-

se à averiguação do *quantum*, e que deve observar as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Considerados esses fatos, e, pelas especificidades do caso concreto sob análise, entende a Turma julgadora pela redução do montante arbitrado, sendo razoável a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00, valor suficiente a compensar de maneira justa a angústia e sofrimento da requerente, além de ser apto, sobretudo, a promover o desestímulo à reiterada conduta da ré. Tal montante, ainda, não destoa do que vem sendo arbitrado por esta Corte em demandas análogas:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência declarando inexistente o contrato entre as partes, com devolução em dobro e indenização por danos morais de R\$5.000,00. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Artigo 3º, do CDC. Prescrição quinquenal – Art. 27 do CDC. Não comprovada a contratação e a autorização dos descontos – Conduta contrária à boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro. **Dano moral configurado – Indenização mantida em R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara em casos análogos.** Responsabilidade civil extracontratual. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Sentença que fixou como termo a quo a citação. Ausência de impugnação da autora. Manutenção da solução dada pela sentença. Sentença mantida. **RECURSOS DESPROVIDOS.**”* (Apelação Cível 1000231-96.2021.8.26.0673; Relator Vitor Frederico Kümpel; j. 07/03/2023) - destacamos.

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ASSOCIAÇÃO-RÉ NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS DA PROVA GRAFOTÉCNICA, TENDO ASSUMIDO O ÔNUS DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA – VÍNCULO JURÍDICO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DOBRO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E

INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação Cível 1009966-58.2022.8.26.0564; Relator Theodureto Camargo; j. 02/03/2023) - destacamos.

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação de indenização por danos morais e materiais – Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Requer a reparação do dano, pugnando a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais de 10 (dez) salários mínimos. Sentença que condenou a ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente e julgou improcedente o pleito de danos morais. Inconformismo do autor, quanto aos danos morais. ACOLHIMENTO. Dano moral caracterizado. Relação de consumo. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora, pessoa idosa e, portanto, “hipervulnerável”. Indenização deve ser arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto, bem como visando-se garantir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes deste E.TJSP. Sentença reformada. Verba sucumbencial majorada. RECURSO PROVIDO em parte.” (Apelação Cível 1011740-56.2022.8.26.0554; Relatora Clara Maria Araújo Xavier; j. 01/03/2023) - destacamos.

“Descontos fraudulentos em proventos de aposentadoria. Decisão de Primeiro Grau fixou o dano moral em R\$ 3.000,00. Recurso

*somente da autora para elevação (R\$ 10 mil). **A Turma Julgadora arbitra, sempre, em R\$ 5.000,00.** Provimento, em parte, para estabelecer o valor de R\$ 5.000,00 e majorar o percentual de honorários para 15% do valor da condenação.” (Apelação Cível 1027629-91.2021.8.26.0196; sob minha relatoria, j. 22/02/2023) – destacamos*

Portanto, corretas a determinação para que se efetue a devolução em dobro dos valores descontados do benefício da autora irregularmente, corrigidos a partir de cada desconto e com juros de mora desde a citação, e a fixação da indenização pelos danos morais sofridos fixada em R\$ 5.000,00, com correção a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Deve ser destacado que, em relação à correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores devidos pela requerida, incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos.

Em razão do decidido, considerando a Súmula 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), fica mantida a sucumbência, devendo, entretanto, o percentual dos honorários devidos pela ré fixado sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, majorando-se em 10%, totalizando 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

ENIO ZULIANI
Relator